



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005796-87.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapecerica da Serra, em que é apelante WILSON FERREIRA SANTOS, é apelado MUNICÍPIO DE JUQUITIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005796-87.2024.8.26.0268.

Comarca de Itapequerica da Serra – 4ª VFP – Juiz Gustavo de Castro Campos.

Apelante: WILSON FERREIRA SANTOS.

Apelada: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA.

VOTO Nº 39.389.7

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.

Ação popular ajuizada contra o Município de Jquitiba, visando anular lançamentos tributários direcionados a terceiros, alegando prejuízos ao erário municipal e aos munícipes. A questão em discussão consiste em determinar se os lançamentos tributários realizados pelo Município de Jquitiba configuram ato lesivo ao patrimônio público e se há interesse de agir por parte do autor.

Razões de Decidir. A ausência de demonstração de ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa impede o reconhecimento do interesse de agir. Os lançamentos tributários referem-se a imóveis particulares, não configurando lesão ao patrimônio municipal.

Dispositivo. Recurso de apelação e reexame necessário, desprovidos.

Ação popular ajuizada por Wilson Ferreira Santos, objetivando compelir o Município réu a corrigir lançamentos realizados, direcionados a terceiras pessoas, alheias à relação jurídica tributária, sob alegação de prejuízos à administração.

A sentença, de relatório adotado, indeferiu a inicial; julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.¹

Recorre o autor pela reforma da sentença;² recurso pro-

¹ Sentença fls. 235/239.

² Recurso fls. 247/258.

cessado e respondido.³

O parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo.⁴

Fundamentação

Ação popular ajuizada contra o Município de Jquitiba para compeli-lo à anulação de atos ilegais (lançamentos tributários direcionados a terceiros estranhos à relação tributária), que causaram e ainda causarão danos ao erário municipal e aos munícipes, por ação e omissão do réu, condenando-o ao ressarcimento dos danos a serem apurados, foi julgada extinta, dando margem ao apelo em exame.

Sustenta o autor que a desídia do Município causa danos ao erário; atinge o direito coletivo e difuso dos munícipes e que houve reconhecimento do pedido da ação e comprovação da ilegalidade nas cobranças de impostos e contribuições.

Considera-se interposta a remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei 4.717/1965. Recurso do autor e reexame de ofício, improcedentes.

Ainda que a situação ostente determinada relevância, por aparente ofensa ao princípio da eficiência, a defesa do direito material requer emprego dos instrumentos processuais adequados; fato controverso, na hipótese, dada a propositura de ação popular, cujos contornos são delimitados

³Contrarrazões, fls. 264/268.

⁴ Parecer, fls. 278/284.

pelo art. 5º, inc. LXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

No caso, o simples fato de o autor indicar os munícipes supostamente atingidos pelos atos da Administração Pública evidencia a ausência de ofensa ao patrimônio público.

Consoante bem ponderou a digna Procuradoria Geral de Justiça:

Pois bem. No caso dos autos não há demonstração de qualquer tipo de ato lesivo, seja ao patrimônio público, seja à moralidade administrativa. E, nesse sentido, não há interesse de agir.

O interesse de agir verifica-se na necessidade do processo para que o cidadão possa salvaguardar o patrimônio ameaçado de lesão ou lesado por ato administrativo de seus gestores.

Na hipótese vertente, depreende-se que a ação popular versa sobre o lançamento de tributos de imóveis particulares, pertencentes a Paulo Murad Ferraz Camargo, inventariante do espólio de Copérnico Ferraz de Camargo, os quais, posteriormente, foram transmitidos por contrato de compra e venda a Maria Bernardete de Brito, atual proprietária.

Assim, sem adentrar ao mérito da legalidade das cobranças efetuadas pelo Município de Jquitiba, verifica-se que não se configura ato lesivo ao patrimônio municipal, em razão da abrangência das cobranças efetuadas que, in casu, referem-se apenas a imóveis particulares, que não lesam sobremaneira os munícipes, como pretende fazer crer o apelante.

A alegação de ofensa à coletividade de munícipes ⁵ se contrapõe ao pedido de prosseguimento da ação, apenas para apuração da lesão causada pela perda de receita dos lançamentos supostamente ilegais (fls. 177/179 e 181/219), uma vez que se trata de cobranças específicas, direcionadas a determinadas pessoas, sem o caráter coletivo sustentado pelo recorrente.

Ante todo o exposto, confirmando a r. sentença do eminente Juiz Castro Campos, voto pelo desprovimento do recurso voluntário e do reexame necessário.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DES-
PROVIDOS.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, Relator

⁵ Apelação, fl. 251.